



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.000527/2009-65
Recurso n° 886.869 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.497 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELENA DA SILVA ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, podem ser adicionados à base de cálculo declarada, para efeito de apuração do imposto devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Sandro Machado dos Reis, Tânia Maria Paschoalin e José Evande Carvalho Araujo. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 07/09, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$3.003,89, sendo R\$ 1.418,00, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$1.063,50, de multa de ofício, e R\$ 522,39, de juros de mora, calculados até 29/05/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 08), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e /ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.171,54, recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04.

Inconformada, a interessada apresentou, em 29/06/2009, a impugnação de fls. 01, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

- 1. é pensionista, tem mais de 65 anos, faz uso de medicamentos contínuos e, no momento, não tem condições de fazer o pagamento do imposto;*
- 2. recebeu no ano de 2006 uma quantia proveniente de ação trabalhista, que foi tributada na fonte, e caso declarasse esse valor, haveria bitributação;*
- 3. requer, assim, o cancelamento do débito fiscal declarado. Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls.13/16, extraídos dos sistemas de informação da RFB.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada, para efeito de apuração do imposto devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de lançamento devido a constatação de omissão de rendimentos por parte do contribuinte no valor de R\$ 18.171,54, recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04.

A DRJ, em decisão bem fundamentada, decidiu pela procedência do lançamento.

Insatisfeita, a Recorrente apresentou o presente recurso, alegando, em síntese, que:

“Como foi dado improcedente que a idade e uso de medicamentos não eximem ninguém de pagar os impostos devidos, mas apelo ao bom senso, pois este valor recebido foi um erro da Previdência Social, com este erro desencadeou outros erros, Previdência Social esta um órgão governamental. Se uma aposentada, que faz uso de medicamentos caros, pago médico particular, pois o Sus também governamental não dispõe de atendimento rápido para mim, não serei eximida de pagar um valor maior que minha pensão: pergunto que País é este que a autoridade Fiscal não ampara e auxilia no perdão de uma dívida que foi causada por uma sucessão de erros Governamentais. Quero deixar claro que não quero pagar é que eu não posso, não tenho condições de arcar com esta dívida.”

Como se depreende do trecho colacionado, a Recorrente não trouxe argumentos que possam ilidir o trabalho realizado pelo fiscal autuante, confessando, inclusive, a infração tributária.

Como bem sabido, a Administração Pública tem sua atividade plenamente vinculada, norteadas pelo princípio da legalidade, motivo pela qual não resta alternativa senão julgar procedente o presente lançamento.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis